



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1526 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com o fornecimento / prestação de serviços

Direito aplicável: artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C; artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C.; artigo 342º, n.º 1 do C.C.

Pedido do Consumidor: Pagamento dos encargos com a substituição do equipamento

SENTENÇA Nº 360 / 2023

Requerente:

Requerida:

SUMARIO:

I – Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

II – A exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.o 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.o 1 do C.C.

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a condenação das Requeridas no pagamento de €467,40, vem alegar na sua reclamação inicial que por conta de uma interrupção de energia causada por um aluimento de terras em 05/03/2023 em uma obra contígua à sua habitação teve danos patrimoniais no valor que reclama por avaria no equipamento do videoporteiro da sua habitação



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, impugnando os factos versados na reclamação afirmando a inexistência de nexos causal entre o dano reclamado e o incidente ocorrido a 05/03/2023

*

A audiência realizou-se na presença de todas as partes nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

2.1 Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se deve ou não a Requerida ser condenada no pagamento de €467,40.

2.2 Valor da Ação: €467,40 (quatrocentos e sessenta e sete euros e quarenta cêntimos)

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

1.A Reclamada exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de Mafra Isto posto,

2.Na qualidade de Operador de Rede a ora Reclamada abastece de energia elétrica a instalação aqui em causa corresponde ao local de consumo n.º 10570419, sito em Rua ----, titulada pelo Reclamante;

3.A instalação sub judice é abastecida em baixa tensão pelo Posto de Transformação PTD 0449 MFR

4.A Reclamada registou a ocorrência de um incidente com o n.º 10141530 que foi causado pela existência de um terminal bimetálico partido no armário de distribuição



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



5. Em virtude do registo de tal incidente, a Reclamada fez deslocar uma equipa técnica ao local.

6. Tal incidente foi resolvido pelo piquete técnico da Reclamada, que se dirigiu ao local, substituindo o terminal bimetálico partido.

7. A 21/03/2023 o monitor videoporteiro instalado na habitação do Reclamante encontrava-se avariado, com pistas danificadas e condensadores rebentados.

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral: 1. O incidente dado por provado no ponto 4 dos factos dados por provados ocasionou os danos dados por provados no ponto 7 dos factos dados por provados

3.2. Motivação

*

A fixação da **matéria dada por provada** assim resulta da análise conjugada da prova documental junta aos autos, mormente declaração de avaria junta pelo reclamante e documentos juntos pela Reclamada, que corroboram a sua confissão da ocorrência dos factos, com a prova testemunhal produzida em audiência de julgamento.

Desta feita, a Testemunha arrolada pela Requerida, ----, Engenheiro Eletrotécnico trabalhando na --- desde 2011, sendo o Responsável pela área de manutenção no polo de Sintra que abrange Sintra e Mafra, quanto aos factos esclareceu que para o local de consumo na data de 0/03/2023 um dos armários de distribuição de energia apresentava um terminal danificado/ desligado, tendo sido restabelecido o fornecimento/ alimentação de energia do prédio, não se verificaram mais terminais queimados ou sistemas elétricos, portanto aquele incidente não era apto ao dano elencado. O incidente ocorreu por estiramento do terminal que partiu com ação mecânica, e mais não disse.

Desta forma, as testemunhas corroboraram a convicção deste Tribunal moldada pela prova documental junta aos autos e que, em grande medida resulta explícita na contestação apresentada pela Requerida.



Já quanto à fixação da **matéria dada por não provada** assim resulta pela ausência de qualquer móbil probatório carreado aos autos que permita a este Tribunal Arbitral conhecer dos factos alegados pelo Requerente, pois que, apesar de resultarem provados danos existentes nos equipamentos eletrónicos do Requerente sitos no local de consumo, a mera declaração de técnico que junta não logra o efeito probatório pretendido pelo mesmo, porquanto inexistente qualquer causa justificativa de avaria explícita naquele mesmo documento, bastando-se com a mera constatação da avaria.

*

3.3. DO DIREITO

E, pois, inelutável afirmar que a responsabilidade, a existir, se enquadra no instituto da responsabilidade civil contratual, que pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799o, n.o1 e 342o, n.o2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respetiva presunção de culpa.

Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798o e ss., em conjugação com os artigos 562o e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexos de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

A exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799o e n.o 1 do artigo 344o C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342o, n.o 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio “*actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor*”. Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo o Demandante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que o Demandando terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n.o 1 do artigo 344.o da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, “Provas”, BMJ 112-269/270).



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Ora, e como se deixou já antever em sede de fundamentação factual e respetiva motivação, apesar de se dar por provado o incidente ocorrido 05/03/2023, não logrou o Requerente trazer aos autos qualquer elemento que permitisse a este Tribunal conhecer de qualquer nexos causal entre os danos dos equipamentos e aquele referido incidente.

Pelo que, e sem mais considerações, decai o pretensão do Requerente

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Lisboa, 02/09/2023

A Juiz-Arbitro,

(Sara Lopes Ferreira)